



INSTRUÇÃO NORMATIVA INDEA-MT Nº 003/2020

Dispõe sobre o Programa Estadual de Erradicação de *Amaranthus palmeri*, no estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da atribuição legal que lhe confere o Art. 45, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 84 de 09 de abril de 2019 e Art. 37 do Decreto nº 1.524, de 20 de agosto de 2008, que regulamentou a Lei nº 8.589, de 19 de dezembro de 2006,

Considerando a introdução da praga exótica *Amaranthus palmeri* (erva daninha), no estado de Mato Grosso;

Considerando que o *Amaranthus palmeri* é uma praga quarentenária presente, com ocorrência em Mato Grosso; e

Considerando o risco potencial à economia do estado de Mato Grosso;

RESOLVE:

Art. 1º Criar o Programa Estadual de Erradicação de *Amaranthus palmeri*, no estado de Mato Grosso.

Art. 2º Estabelecer as normas para erradicação da praga *Amaranthus palmeri*, no estado do Mato Grosso.

Art. 3º Para erradicação da praga *Amaranthus palmeri* ficam estabelecidas as seguintes medidas fitossanitárias para as propriedades rurais com ocorrência da praga, com fulcro no art. 13 da Lei 8.589, de 19 de dezembro de 2006 e no art. 20 do Decreto nº. 1.524, de 20 de agosto de 2008:

I - eliminação de plantas de *Amaranthus palmeri*, antes do florescimento, para que não se disperse;

II - interdição de colheita de cultivo, até que plantas de *Amaranthus palmeri* presentes sejam eliminadas;

III - saída de máquinas e implementos agrícolas de propriedade rural somente será permitida mediante criteriosa limpeza, devendo ficar livres de solo e resíduos vegetais, e prévia autorização do INDEA/MT;



IV - trânsito e o armazenamento de planta ou de parte da planta de *Amaranthus palmeri* ficam proibidos no território mato-grossense;

V - saída de amostra de solo, destinada a análise laboratorial, estará condicionada a autorização do INDEA/MT, mediante apresentação de carta de aceite do laboratório destinatário;

VI - resíduos de processamento de produtos vegetais e restos culturais não poderão sair de propriedade com ocorrência desta praga;

VII - resíduos de processamento de produtos vegetais e restos culturais não poderão ser utilizados em alimentação animal;

VIII - casquinhas de algodão e de soja, oriundas de áreas infestadas com essa praga, somente poderão ser utilizadas na mesma propriedade e nos talhões previamente infestados, apenas como adubo, e desde que devidamente curtidas;

IX - produtores deverão monitorar os talhões, em intervalo não superior a 15 dias, visando à detecção da ocorrência da praga e sua imediata destruição;

X - campo de produção de sementes de qualquer espécie deverá permanecer livre desta praga até sua colheita;

XI - plantas desta praga não poderão reproduzir, dentro e fora dos talhões, sob pena de interdição das áreas para colheita.

Art. 4º Para prevenção da praga *Amaranthus palmeri* ficam estabelecidas as seguintes medidas fitossanitárias, fora de propriedade rural com ocorrência da praga, com fulcro no art. 13 da Lei 8.589, de 19 de dezembro de 2006 e no art. 20 do Decreto nº. 1.524, de 20 de agosto de 2008:

I - comunicação ao INDEA-MT, por quem tiver conhecimento ou suspeita da ocorrência desta praga, no território mato-grossense;

II - levantamento de detecção, realizado pelo INDEA-MT;

III - coleta de amostra suspeita da praga, realizada pelo INDEA-MT;

IV - adoção de medidas de educação fitossanitária acerca desta praga, realizada pelo INDEA-MT;



- V** - fiscalização do trânsito de máquinas e implementos agrícolas usados, oriundos de áreas com ocorrência da praga;
- VI** - apreensão de plantas, produtos vegetais, máquinas, equipamentos e de outros materiais veiculadores da praga;
- VII** - tratamento de máquinas e implementos agrícolas usados, oriundos de áreas com ocorrência da praga;
- VIII** - destruição de plantas, produtos vegetais ou de qualquer outro material;
- IX** - interdição de propriedade ou de parte de propriedade; e
- X** - amostra de solo, analisada em laboratório, oriunda de propriedade rural com ocorrência desta praga, deverá ser esterilizada e enterrada, antes do descarte, devendo o responsável laboratorial lavrar termo de descarte, que ficará arquivado no laboratório, durante 1 (um) ano, para fins de fiscalização.

Art. 5º Qualquer pesquisa envolvendo *Amaranthus palmeri*, a ser realizada no Estado de Mato Grosso, só será permitida em propriedade rural de ocorrência da praga e com autorização expressa do INDEA/MT, desde que atenda às seguintes condições:

- I** - solicitação por instituição de pesquisa pública ou privada;
- II** - requerimento ao INDEA/MT, prestando, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) identificação, telefone e e-mail da instituição e do pesquisador;
 - b) endereço da instituição requerente;
 - c) objetivo e justificativa da pesquisa; e
 - d) indicação do local da pesquisa, com a descrição do endereço, das vias de acesso e das coordenadas geográficas do local da pesquisa;
- III** - apresentação dos seguintes documentos:
 - a) protocolo da pesquisa, que conterá o processo de descarte ou tratamento de material contaminado por *Amaranthus palmeri*, utilizado na pesquisa;



- b) termo de compromisso assinado pelo representante legal da instituição e responsável técnico pela pesquisa;
- c) termo de concordância do proprietário ou produtor do local de pesquisa; e
- d) plantas de *Amaranthus palmeri* deverão ser destruídas, impreterivelmente antes do florescimento.

Art. 6° O INDEA-MT poderá convidar representantes das instituições MAPA, UFMT, UNIVAG, EMBRAPA, IMA-MT, APROSOJA, EMPAER-MT e de outras, que julgar necessário, em caráter consultivo, mediante solicitação do seu Presidente, para assessoramento e discussão relacionados ao Programa Estadual de Erradicação do *Amaranthus palmeri*.

Art. 7° O não cumprimento das disposições estabelecidas nesta Instrução Normativa sujeitará os infratores à aplicação de penalidades dispostas no art. 22, II, da Lei n.º 8.589, de 19 de dezembro de 2006, e no art. 28 do Decreto n.º 1.524, de 20 de agosto de 2008, sem prejuízo das sanções penais previstas no art. 61 da Lei n.º 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), e no art. 259 do Código Penal.

Art. 8° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Instrução Normativa INDEA-MT n.º 086/2015.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2.020

Marcos Catão Dornelas Vilaça

Presidente do INDEA/MT